



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nonoai

Rua 31 de Maio, 543 - Bairro: Centro - CEP: 99600000 - Fone: (54) 3362-1288 - Balcão
Virtual: (54) 9962-1199 - Email: frnonoaijud@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE N° 5002633-83.2023.8.21.0113/RS

REQUERENTE: M. SERPA

REQUERENTE: MARCOS SERPA

REQUERIDO: COOPERATIVA TRITICOLA SARANDI LTDA

REQUERIDO: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A

REQUERIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

REQUERIDO: JPM INSUMOS AGRICOLAS LTDA

REQUERIDO: GASOL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

REQUERIDO: DU PONT DO BRASIL S A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS ITAIPU - SICOOB CREDITAIPU

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUpanca E INVESTIMENTO DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO RS/SC/MG

REQUERIDO: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REQUERIDO: CASA TREVO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

REQUERIDO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

REQUERIDO: SYNGENTA SEEDS LTDA

REQUERIDO: JANETE MARIA BERTELLI

REQUERIDO: COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de processo recuperacional ajuizada por MARCOS SERPA e M. SERPA, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/05 (LRF).

Intimada, a parte autora emendou a inicial no **evento 18, EMENDAINIC1**.

As custas processuais foram recolhidas no **evento 9, CUSTAS2** e **evento 27, CUSTAS2**.

No **evento 35, EMENDAINIC1**, a parte autora emendou a inicial para fins de incluir as credoras hipotecárias SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e a SYNGENTA SEEDS LTDA. Ainda, procedeu-se a inclusão de outro credor, qual seja, ESPÓLIO DE RUI CARLOS BERTELLI, representado por Janete Maria Bertelli (**evento 35, EMENDAINIC1**).

Determinada a inclusão (no polo passivo) de todos os credores (**evento 37, DESPADEC1**).

No **evento 46, DESPADEC1**, foi determinada a realização de constatação prévia, visando verificar a regularidade da documentação técnica que acompanha a petição inicial, ao passo que analisa a realidade fática dos requerentes.

A parte autora emendou a inicial no **evento 53, EMENDAINIC1**, para "*CONVERSÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*".

Aportou aos autos o laudo de constatação prévia (**evento 54, LAUDO2**), acompanhado dos respectivos documentos.

Feito o breve relato, passo às deliberações.

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA:

MOISES SERPA, produtor rural pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 51.941.156/0001-08 (docs. 03-Consulta CNPJ e RG/CPF);

MARCOS SERPA, produtor rural pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 51.953.126/0001-11 (vide doc. 03-Consulta CNPJ e CNH), ambos com endereço no Distrito São José, s/n, área rural, CEP 99600-000, Município de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul;

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF):

Afirmaram que são produtores agrícolas, de uma família de produtores rurais septuagenária, exercendo a atividade econômica organizada do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização de grãos (trigo, milho e soja). Disseram que se tratam de pai (Sr. Moises Serpa) e filho (Sr. Marcos Serpa) que exercem suas atividades em 21 (vinte) propriedades rurais (doc. 05-Matrículas) e faturamento anual médio de R\$ 2.000.000,00 (doc. 06-DIRPF). Aduziram que, com a crise econômica nacional e prejuízos recorrentes nas safras em razão da estiagem nos períodos entre 2019 a 2021 (duas

safras seguidas), como é de conhecimento notório em todo o Estado do Rio Grande do Sul, acarretaram no endividamento dos requerentes. Afirmaram que a crise da economia nacional resultou também no aumento dos preços dos insumos agrícolas ao dobro, elevando o custo dos produtores rurais significativamente, devido à redução da disponibilidade dos produtos em mercado com ênfase na alta do combustível, o que acarretou um maior custo para manutenção e aquisição de máquinas agrícolas, equipamentos, ferramentas, fertilizantes, defensivos etc. Aduziram que de 2020 a 2022 o aumento dos custos para o plantio agravou ainda mais com escassez de logística no período, em decorrência da Pandemia da COVID-19. Relataram que, no de 2020 obtiveram Receita de R\$ 2.106.888,13 (dois milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), Despesas que totalizaram R\$ 1.112.817,27 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), auferindo um Resultado de R\$ 994.070,86 (novecentos e noventa e quatro mil, setenta reais e oitenta e seis centavos), contudo, nos anos seguintes somaram-se somente prejuízos, pois em 2021 e 2022 os Resultados foram negativos, ou seja, em 2021 o prejuízo atingiu R\$ 1.620.136,13 (um milhão, seiscentos e vinte mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos) e em 2022 o prejuízo foi de R\$ 670.988,80 (seiscentos e setenta mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Assinalaram que houve um aumento significativo da taxa Selic e dos índices de correção dos financiamentos e empréstimos para produção e investimentos, como é o caso do IGPM, uma elevação que supera qualquer previsão de contingência imaginável. Disseram que para obter crédito junto aos fornecedores de insumos e bancos surgiu a necessidade de os requerentes oferecerem garantias, para manutenção da atividade empresarial, porém com muitos percalços, tais como: taxas de juros elevadas, frustrações das safras decorrentes de estiagem, chuvas excessivas, granizo e o aumento do custo dos insumos utilizados na produção agrícola. Alegaram que com as áreas de terras oferecidas como garantias, os requerentes não conseguem renegociar as dívidas ou alavancar recursos para reestruturação do fluxo de caixa. Mencionaram que se encontram na iminência de sofrer bloqueios em suas contas e restrições de créditos diante do ajuizamento de agressivas ações executivas, além do risco de travas bancárias com retenções de valores em suas contas correntes pelas instituições financeiras com que possui contratos firmados, em razão do endividamento bancário que hoje representa um passivo bancário de aproximados R\$ 9.701.857,58. Destacaram que também há o risco evidente e iminente da perda da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99, cuja dívida atualizada dos requerentes supera o montante de R\$ 12.704.018,00, tendo em vista que o Sr. Moisés é o Alienante e o Sr. Marcos é Devedor Fiduciante por ser o proprietário da empresa JPM Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ n. 38.027.356.0001-91, empresa JPM de propriedade do Sr. Marcos). Referiram que para agravar ainda mais a situação, neste ano de 2023, amargaram um

prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decorrência do tombamento de um trator, ocorrido durante o trabalho na lavoura e um acidente envolvendo outro trator que trafegava próximo ao Trevo de Nonoai-RS.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF):

Os requerentes instruíram a contento o pedido com a documentação exigida no art. 48 e nos incisos do art. 51, ambos da Lei n.º 11.101/2005, cuja completude será examinada no tópico da **constatação prévia**.

4. REQUERIMENTOS:

Com base nos fatos narrados, formularam os seguintes requerimentos (aqui considerando os pedidos formulados na emenda à inicial do **evento 53, EMENDAINIC1**):

(...) requer seja deferido o pedido de conversão da Tutela Cautelar Antecedente para Recuperação Judicial das requerentes, com base nas razões de fato e de direito constantes nos itens 1, 2 e 3, considerando o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 52, caput, da Lei n.º 11.101/05, para receber e deferir o processamento da Recuperação Judicial, e no mesmo ato:

*7.1. Pelas razões e fundamentos do item 4 desta petição, conceder a tutela de urgência, para: 7.1.1. **Antecipar os efeitos do stay period** (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face dos requerentes, inclusive nas obrigações em que os requerentes figurem como avalistas, fiadores e alienantes (vide Evento 1, OUT17 e OUT18, CONTR19 e CONTR20, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24 e Evento 18, CONTR6); 7.1.2. **Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento**, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as instituições financeiras e outros credores elencados na relação anexa (vide Docs. 01 e 02 ora juntados, Evento 1, CONTR19 e CONTR20, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, OUT33 e Evento 18, CONTR6), bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias; 7.1.3. **Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento**, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as **credoras fiduciárias** (vide Evento 18, CONTR6), e sobretudo suspendendo qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores*

fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99; 7.1.4. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação dos requerentes; 7.1.5. Preservar todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos; 7.1.6. Suspender qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial; 7.1.7. Em razão do deferimento da presente tutela, requer-se que a decisão sirva como ofício judicial, para que os patronos dos requerentes possam encaminhar diretamente a credores e/ou processos judiciais e registro de imóveis em que foram autorizados consolidação da propriedade dos lotes rurais, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos; 7.1.7. Reconhecer a essencialidade das áreas de terras rurais, bens, máquinas e equipamentos agrícolas dos requerentes, conforme documentação anexa (vide Evento 1, MATRIMOVEL7, MATRIMOVEL8, MATRIMOVEL9, MATRIMOVEL10, MATRIMOVEL11, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, ÁUDIO27, OUT34, OUT35 e Evento 18, CONTR6), vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelos credores, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades dos mesmos, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades dos requerentes;

7.2. Excluir a Cooperativa Agropecuária Tradição, CNPJ 05.528.196/0027-44 do polo passivo da ação, porque foi incluída equivocadamente;

7.3. Determinar a citação dos credores, nos termos do art. 306 e seguintes do CPC, a fim de que lhes seja assegurado o devido processo legal com exercício do contraditório e da ampla defesa;

7.4. Deferir a realização de sessão de mediação empresarial com os credores, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC e art. 20-B da Lei n. 11.105/05, determinando as medidas necessárias para o ato;

7.5. Autorizar a consolidação substancial dos ativos e passivos integrantes do grupo econômico composto pelos requerentes, conforme demonstrado no item 05, independentemente de assembleia-geral, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;

7.6. Nomear Administrador(a) Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, e tomada de todas as ulteriores providências previstas Lei 11.101/2005;

7.7. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

7.8. Determinar a publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º combinado com o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

7.9. Determinar a intimação do r. representante do Ministério Público da decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA:

Restou determinada, outrossim, a realização da constatação **prévia**, na forma do Art. 51-A da Lei 11.101/2005, para fins de verificar as reais condições de funcionamento da atividade econômica, regularidade documental aportada com a exordial e outras considerações importantes ao caso, assim como para tecer considerações a respeito do comprometimento do fluxo de caixa em razão dos empréstimos tomados pelos requerentes. (evento 46, DESPADEC1).

Realizada a constatação, aportou aos autos a petição (evento 54, PET1), Laudo (evento 54, LAUDO2) e documentação anexa (evento 54, ANEXO3, evento 54, ANEXO4, evento 54, ANEXO5, evento 54, ANEXO6, evento 54, ANEXO7 e evento 54, ANEXO8).

6. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

a) Dos pressupostos de legitimidade

Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, com alterações supervenientes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

São pressupostos de legitimidade para a concessão da recuperação judicial, portanto:

- a) a condição de empresário;*
- b) a regularidade temporal, isto é, a comprovação de registro da empresa na Junta Comercial há mais de dois anos, ressalvadas as peculiaridades em relação ao empresário que desempenha atividade rural;*
- c) não ser falido (ou, se o foi, ter declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes);*
- d) não ter recebido igual benefício nos últimos cinco anos;*
- e) não ter sido condenado e não ter, enquanto administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares.*

No caso dos autos, MARCOS SERPA e MOISES SERPA comprovaram o atendimento dos pressupostos de legitimidade acima descritos, na esteira do que também foi verificado pelo perito,

conforme laudo de constatação prévia.

Primeiro, demonstraram a condição empresarial através de comprovante de inscrição e de situação cadastral (**evento 9, ANEXO3 e evento 9, ANEXO4**), empresários individuais constituídos a contar de agosto de 2023.

Segundo o *caput* do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve estar exercendo regularmente suas atividades há mais de dois anos ao tempo do pedido.

Conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, para a comprovação desse prazo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que tenha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, admitindo-se outros meios de prova.

Ao contrário do que ocorre com o empresário comum (conforme artigo 967 do Código Civil), o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no registro público de empresas mercantis, segundo texto expresso do artigo 971, *caput*, do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Neste caso, a comprovação do exercício regular da atividade por período superior a dois anos pode se dar de diversas formas, como notas de produtor rural e cópias de contratos bancários rurais. Soma-se a isso o fato de que a natureza jurídica do seu registro na Junta Comercial é declaratória, e não constitutiva, motivo pelo qual a qualidade de empresário rural e a verificação do tempo mínimo para o processamento da recuperação são conferidas pelo efetivo exercício da atividade profissional, o que se tem por atendido no caso dos autos.

Segundo pontuado pelo perito *"em que pese as divergências encontradas e a falta de formalização aparente, com base na análise conjunta de toda a documentação apresentada é possível inferir, com segurança, que os requerentes exercem atividade rural há mais de 2 (dois) anos"* (evento 54, LAUDO2, fls. 20), sendo, portanto, partes legítimas para o ajuizamento da presente recuperação judicial.

No mais, é possível verificar que os requerentes não são falidos, nem obtiveram concessão ou recuperação judicial nos últimos cinco anos, bem como não foram condenados por quaisquer dos crimes

previstos na Lei nº 11.101/2005, o que se extrai das certidões judiciais negativas cíveis juntadas com a inicial e no Evento 53, bem como pelo laudo de constatação prévia (**evento 54, LAUDO2**, fls. 41).

Desta forma, tenho por atendido o pressuposto de legitimidade dos requerentes MARCOS SERPA e MOISES SERPA para processamento do pedido de recuperação judicial.

b) Requisitos processuais:

Os requisitos referem-se às disposições do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, que determina a instrução da petição inicial com a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise, acostando os respectivos documentos. *In verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifou-se.)

A parte autora demonstrou as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, mediante relatos da petição inicial, mormente pela instabilidade econômica e financeira no país, concomitante à oscilação dos fatores climáticos, variações dos preços dos produtos, elevados custos de insumos.

As tabelas ilustrativas colacionadas no laudo de constatação prévia elencam o preenchimento de todos os requisitos dos arts. 48 e 51 da LREF- **evento 54, LAUDIO2**, fls. 40/48. Colaciona-se abaixo, o resultado das avaliações (de forma sintetizada):

RESULTADO DA AVALIAÇÃO				
DOCUMENTOS DO ART. 48	CONDIÇÕES	RESULTADO DOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDO	
Certidões e legalidade do pedido	IADe = 60 pontos: DEFERIR IADe < 60 pontos: EMENDAR	60	100	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ESSENCIAL (IADE)		60	100%	
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		60	100%	

DIAGNÓSTICO **DEFERIMENTO**

RESULTADO DA AVALIAÇÃO				
DOCUMENTOS DO ART. 51	CONDIÇÕES	RESULTADO DOS OBTIDOS	PERCENTUAL OBTIDO	
Art. 51 - Petição inicial e documentos que acompanham"	IADu = 160 pontos: DEFERIR IADu < 160 e \geq 115 pontos: deferimento para complementação ao AJ e nos autos IADe < 115 pontos: EMENDAR	135	84%	
ÍNDICE DE ADEQUAÇÃO DOCUMENTAL ÚTIL (IADU)		135	84%	
PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		115	72%	

DIAGNÓSTICO **DEFERIMENTO**

Sobre as circunstâncias relacionadas à crise, pertinente a narrativa desenvolvida pelo perito, a qual adoto como fundamento para verificação dos pressupostos do pedido:

Os requerentes atuam em 360ha agricultáveis, sendo 110ha próprios e 250ha arrendados. Nessas áreas são exploradas lavouras anuais soja e milho, no verão; e de trigo e coberturas (aveia, ervilhaca, nabo etc.), no inverno. Conforme observado in loco, os Requerentes atuam em região consolidada para a atividade agropecuária, possuindo estruturas, maquinários, expertise e mão de obra (quando necessária) adequados para a execução de todos os tratos culturais e atividades referentes à produção e comercialização agrícola. As áreas exploradas possuem CAR (Cadastro Ambiental Rural) e respeitam as leis ambientais vigentes

Segundo informações obtidas na propriedade, foram noticiadas sucessivas quebras de produtividade nas últimas safras, destacadamente, nas culturas principais (verão), especialmente em função das severas secas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul nos últimos anos. Registrhou-se na propriedade, segundo as informações repassadas, a produtividade média, de aproximadamente 35 sacos/ha na cultura da soja e cerca de 50 sacos/ha de milho, valores muito abaixo dos esperados para uma propriedade com o nível tecnológico existente e pelo conhecimento aplicado pelos requerentes. Essa produtividade, mesmo que muito aquém da normalidade, foi ainda superior aos 15 sacos/ha colhidos em algumas propriedades das regiões afetadas. Isso provavelmente se deve ao nível tecnológico e conhecimento aplicado pelos requerentes.

O município de Nonoai constou na lista da Defesa Civil das cidades em Situação de Emergência pela Estiagem

Segundo a Metsul Meteorologia, noticiado em janeiro de 2023, o sul do Brasil foi afetado com três ocorrências do evento La Niña, seguidas 18. O jornal online “O Eco” explica o fenômeno climático La Niña como um resfriamento anormal das águas do Oceano Pacífico, tornando os ventos mais fortes e, por sua vez, alterando o regime de chuvas e a distribuição da umidade. No Brasil, ela trouxe chuvas às regiões Norte e Nordeste e seca ao Sul19. Ainda, segundo a mesma fonte, a seca atingiu o Rio Grande do Sul em meio à pandemia de Covid-19, em 2020, quando as restrições logísticas provocaram uma disparada nos preços dos fertilizantes — em sua maioria importados pelo Brasil.

Em 23 março de 2022 (final da safra 21/22), em Relatório para o Banco Cooperativo Sicredi e referindo-se ao estado do Rio Grande do Sul, a consultoria Agro Observer estimou que, pela magnitude das quebras, apenas cerca de 34 municípios tenham produtividade de soja suficiente para superar o break-even (custos de produção), enquanto todo o resto do Estado contaria com lavouras incorrendo prejuízos aos agricultores (...) as regiões mais impactadas estão no Norte e Noroeste do Estado, onde as produtividades oscilam de 15 a 18 sacos/ha, ficando sempre abaixo do break-even e acarretando prejuízos de R\$1.200 a R\$2.400 por hectare.

Cumpre-se ressaltar que a cultura do trigo (inverno), também foi muito afetada em função das distribuições irregulares das chuvas e em períodos críticos do ciclo da cultura, acarretando baixa produtividade e baixa qualidade dos grãos.

Relacionado ao momento atual, foi observado que, até a primeira quinzena de novembro de 2023, a safra de verão 23/24 ainda não foi semeada, embora os insumos para tal já tenham sido todos adquiridos. Os motivos são os excessos de chuva que não permitem a entrada de máquinas no solo. Como se sabe, a partir de junho de 2023 o Rio Grande do Sul sofre com os efeitos do El Niño que, conforme o INMET, para o próximo trimestre (outubro, novembro e dezembro) entre a Região Sul, parte de Mato Grosso do Sul e de São Paulo, a previsão indica maior chance de chuva acima da faixa normal. Esta previsão reflete as características típicas de El Niño sobre o Brasil.

Segundo dados obtidos na propriedade, em anos sem ocorrência de eventos climáticos danosos os requerentes obtêm uma produtividade média de soja em torno de 60 sacos/ha, conferindo rentabilidade ao negócio. Na cotação do dia 14/11/2023, segundo a Consultoria Scot, o preço do saco de 60kg de soja está em torno de R\$ 154,00, e do milho R\$ 64,0021.

Para a safra 23/24, segundo a Conab, a previsão da produção total de grãos é de 40.079.000 de toneladas conferindo um aumento com relação à safra passada²

Diante de tal cenário, concluiu-se, no Laudo de Constatação Prévia, após o exame da documentação e visitas “in loco”, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

Assim, com base nos documentos e na análise realizada pela equipe técnica, é possível concluir que as autoras satisfazem os requisitos tanto para a concessão da tutela cautelar antecedente como para a recuperação judicial, já considerando o pedido formulado na emenda da inicial do Evento 53, onde os requerentes postulam a conversão da Cautelar para Recuperação Judicial a fim de obter efetividade nos atos, sobretudo na imediata concessão da tutela de urgência.

A atividade rural desempenha um papel vital na economia, gerando empregos e contribuindo para a circulação de bens e serviços. No presente caso, trata-se de um dos principais produtores rurais da região, que enfrenta dificuldades devido à estiagem prolongada, chuvas excessivas, granizos e aumento no preço dos insumos agrícolas. O aumento nas solicitações de recuperação judicial entre produtores rurais não é surpreendente.

Considerando o cumprimento do requisito fundamental da função social, a viabilidade da recuperação e a documentação necessária, bem como o resultado obtido do Modelo de Suficiência Recuperacional, esta assistente judicial opina favoravelmente ao deferimento da tutela antecipatória, bem como pelo deferimento do pedido formulado no Evento 53 de convocação da Tutela Cautelar Antecedente para Recuperação Judicial. Isso implica em deferir os requerimentos das autoras, especialmente a suspensão de

quaisquer medidas para a consolidação da propriedade dos lotes rurais mencionados. Embora a Syngenta, bem como os demais requerimentos a fim de resguardar os bens essenciais.

Nesse sentido, a situação de dificuldade econômico-financeira a justificar o ingresso do pedido de recuperação judicial vem amplamente demonstrada, estando presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, inclusive pelo laudo de prévia constatação e seus anexos.

Cabe observar, ainda, que é competência dos credores dos requerentes exercerem a fiscalização sobre eles, inclusive os auxiliando na comprovação da situação econômico-financeira, os quais deverão, nesta fase processual, somente se ater à crise informada pelos requerentes e aos requisitos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão presentes os impedimentos previstos no artigo 48 da referida Lei, o que foi verificado por este Juízo, permitindo o prosseguimento do feito.

7. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

O instituto da consolidação processual tem por definição a possibilidade de sociedades empresárias, conjuntamente, ingressem com um pedido de recuperação judicial, ou seja, nada mais é do que um pedido de litisconsórcio ativo.

A circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já largamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico e restou regulada na reforma da Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020, com a inclusão dos artigos 69-G até 69-I, a saber:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.

Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

§ 1º Os devedores proporão meios de recuperação independentes e específicos para a composição de seus passivos, admitida a sua apresentação em plano único.

§ 2º Os credores de cada devedor deliberarão em assembleias-gerais de credores independentes.

§ 3º Os quóruns de instalação e de deliberação das assembleias-gerais de que trata o § 2º deste artigo serão verificados, exclusivamente, em referência aos credores de cada devedor, e serão elaboradas atas para cada um dos devedores.

§ 4º A consolidação processual não impede que alguns devedores obtenham a concessão da recuperação judicial e outros tenham a falência decretada.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, o processo será desmembrado em tantos processos quantos forem necessários.

A Consolidação Substancial, por outro lado, é medida diversa, resultando na união de ativos das sociedades que pertencem ao grupo econômico para o pagamento de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, sem discriminação ou separação entre os credores de cada sociedade.

A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

A admissão da consolidação substancial tem como consequências a unificação da lista de credores das sociedades e a apresentação de um único plano de recuperação cuja deliberação será realizada em assembleia única por todos os credores do grupo.

Da mesma forma que a Consolidação Processual, a Consolidação Substancial foi tratada pela reforma decorrente da Lei 14.112/2020, nos artigos 69-J até 69-L:

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em **recuperação judicial** sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção immediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

*Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de **recuperação** a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.*

*§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo.*

*§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convolação da **recuperação judicial** em falência dos devedores sob consolidação substancial.*

Nesse sentido:

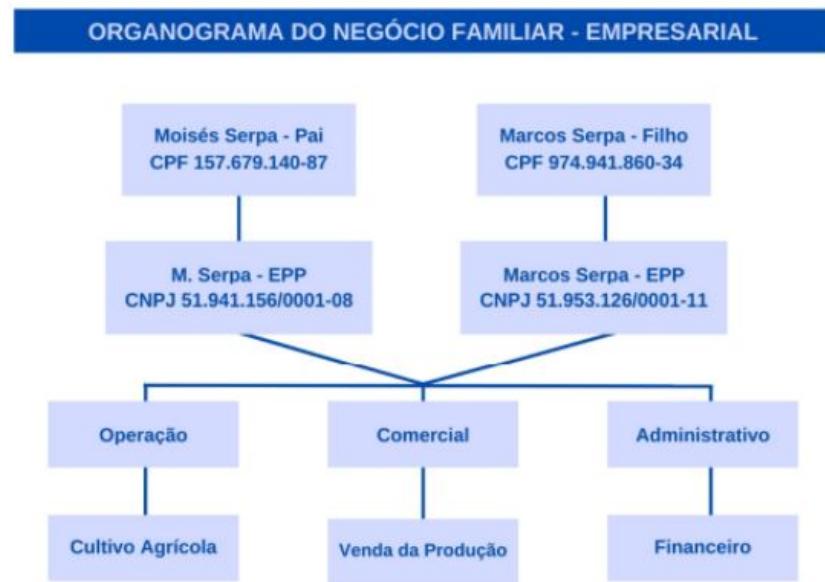
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES
RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.
ARTIGO 48 DA LEI N° 11.101/05. DESMEMBRAMENTO DO
PROCESSO.

DESCABIMENTO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBDIVIDE-SE EM DOIS TEMAS - (IM)POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES

RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS PEDRO AUGUSTO PINTO E PEDRO HENRIQUE PINTO E A (DES)NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS E ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. 2. **LEGITIMIDADE DOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS RECONHECIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70082871880 EM MOMENTO PRETÉRITO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/20, OU SEJA, SEM A ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ELENÇADA NOS §§ 2º A 5º DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/05.** 3. A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS MENCIONADOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS VEIO A SER PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM EM AGOSTO DE 2021, OU SEJA, SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.101/05, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS MUDANÇAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 14.112/2020, A QUAL ENTROU EM VIGOR 30 DIAS APÓS A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL (24/12/2020). 4. CASO CONCRETO EM QUE A LEGITIMIDADE DOS PRODUTORES RURAIS PARA POSTULAREM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCONTRA AMPARO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.112/20, BEM COMO NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENÇADOS NO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/20. 5. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, **FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM.** A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 6. **A CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL VEIO COMO MARCO LEGISLATIVO APTO À GARANTIR MAIOR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCEDIMENTO RECURSAL, NÃO HAVENDO FALAR EM RUPTURA DOS PROCESSOS RELACIONADOS ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS QUANDO EFETIVAMENTE VERIFICADO UM GRUPO ECONÔMICO COM INTERLIGAÇÃO SOCIETÁRIA COMUM.** NÃO HÁ FALAR, ASSIM, EM DESMEMBRAMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (*Agravo de Instrumento, Nº 50005892820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-04-2022*). Assunto: Direito Privado. Recuperação judicial. Consolidação processual. Produtores rurais e empresários individuais. Grupo econômico. Controle societário comum. Verificação. Feito. Desmembramento. Não possibilidade. Agravo de instrumento. Não provimento.

No caso dos autos, a atividade empresarial é desenvolvida pelos produtores rurais na forma de um grupo familiar, formado por pai (Moisés Serpa) e filho (Marcos Serpa).

O organograma do negócio familiar foi juntado no **evento 53, OUT17:**



Conforme constou no laudo de constatação prévia, no caso dos produtores rurais requerentes, *verifica-se a ocorrência de consolidação processual, com a configuração de litisconsórcio ativo, tendo em vista que os empresários individuais possuem identidade de objeto social, originada do mesmo núcleo familiar, bem como atuam de forma conjunta nas etapas de operação, comercial e administrativa do negócio rural (evento 54, LAUDO2, fls. 23).*

Ainda, constatou-se, quando da realização da inspeção in loco, que os requerentes atuam de forma conjunta no mercado, compartilhando da mesma estrutura organizacional, equipamentos e maquinários, para exploração da atividade rural, atuando ambos, e em conjunto, do começo ao fim do processo de plantio, colheita e comercialização das safras de grãos (evento 54, LAUDO2, fls. 24).

Nesse sentido, apontou-se, no referido laudo, que *"são fartos os indicativos que apontam para a possibilidade de consolidação substancial dos Requerentes, uma vez identificada o compartilhamento de ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta e dependente no mercado do agronegócio da região"* (evento 54, LAUDO2, fls. 24).

Desta feita, diante da viabilidade apontada no laudo de constatação prévia, autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos dos requerentes, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

Registra-se, ademais, que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” e “f” da Lei nº 11.101/2005, prevê como atribuições da Assembleia Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia Geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Assim, em atenção ao caráter negocial da recuperação judicial, ainda que caiba ao juízo o exame dos pressupostos para a consolidação substancial, na hipótese de irresignação, ao final e ao cabo, é da Assembleia Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. (...). 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de consolidação processual, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação... subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade

de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou.. voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexiste ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento N° 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/04/2019).

8.TUTELA DE URGÊNCIA:

Por força do artigo 189 da LRF, que aplica as normas do Código de Processo Civil, no que couber, aos processos de recuperação judicial e falência, a disciplina processual da tutela provisória de urgência, tanto de caráter antecedente quanto incidental, se aplica sem ressalvas aos processos de insolvência, podendo o juízo determinar medidas tendentes a assegurar a efetividade do processo e alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal.

2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto.

3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o

Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.

8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.

(CC 168.000/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

Segundo o artigo 300 do CPC “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, a parte autora formulou diversos pedidos, em sede liminar, os quais serão analisados, a seguir (na ordem em que foram formulados na emenda à inicial juntada no **evento 53, EMENDAINIC1**, fls. 22).

a) Antecipação dos efeitos do stay period (item 7.1.1):

Considerando que foi emendada a inicial para fins de converter a tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, resta prejudicado o pedido.

Consigna-se que a análise da suspensão dos processos individuais dos credores, duração do "stay period", forma e contagem de prazo, serão analisados em tópico próprio, na sequência.

b) Dos pedidos formulados nos itens 7.1.3 e 7.1.4:

Os autores formularam os seguintes pedidos:

7.1.3. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as credoras fiduciárias (vide Evento 18, CONTR6), e sobretudo suspendendo qualquer medida para a consolidação da propriedade dos lotes rurais matrículas ns. 5333, 6646, 6970 e 735 do RI de Nonoai-RS para os credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ n. 60.744.463/0001-90 e Syngenta Seeds Ltda., CNPJ n. 28.403.532/0001-99; 7.1.4. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais, determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação dos requerentes;

O artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005 estabelece o princípio basilar da Preservação da Empresa, *in verbis*:

Artigo 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Aludido princípio dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, Ricardo Negrão leciona¹:

Os objetivos mais importantes do sistema de recuperação da Lei 11.101/2005 são, naqueles que importam para o caso em concreto:

a) supremacia da recuperação da empresa (aspecto funcional) sobre o interesse do sujeito da atividade (aspecto subjetivo), promovendo, se necessário, o afastamento do empresário e de

seus administradores e possibilitando uma gestão técnica profissional (por exemplo: arts. 50, III, IV, V, XIV, 64 e 65);

b) manutenção da fonte produtora (aspecto objetivo) e do emprego dos trabalhadores (aspecto corporativo), que se verifica com ações efetivas de preservação dos elementos corpóreos e incorpóreos, impedindo a alienação ou sujeição a ônus de bens integrantes do ativo permanente (art. 66) e a venda ou retirada de bens de propriedade de credores titulares da posição de proprietário fiduciário, de arrendador mercantil, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, durante o período de suspensão (art. 49, §3º); (...)

c) incentivo à manutenção de meios produtivos à empresa, concedendo privilégio geral de recebimento em caso de falência, aos credores quirografários que continuarem a prove bens e serviços à empresa em recuperação (art. 67, §único).

Já o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabelece:

*Art. 49. Estão sujeitos à **recuperação judicial** todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...] § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da **recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (Grifou-se.)*

Registra-se, outrossim, que compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse sentido:

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS
ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO UNIVERSAL.**

1. *Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.*

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

3. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.

4. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial". (CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou os requisitos caracterizadores dos bens de capital essenciais:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descharacterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo

impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibições de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...)

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (...)

(REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

No caso dos autos, os requerentes informaram a existência de risco iminente de perda da propriedade dos lotes rurais de matrículas nº 5333, 6646, 6970 e 735, todas do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Nonoai/RS, em virtude de contratos com alienação fiduciária firmados com os credores Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda.

Conforme laudo de constatação prévia, *"todos os bens de propriedade dos requerentes são utilizados para o desenvolvimento da atividade, sobretudo no que diz respeito as áreas de terra rural, as quais são diretamente vertidas na produção agrícola"* (evento 54, LAUDO2, fls. 32).

Posteriormente, foram relacionados os seguintes bens (evento 54, LAUDO2, fls. 3)

"(...) De seguite, promovemos uma visita as instalações dos requerentes, com o escopo de averiguar o estado das terras e do maquinário, onde constatamos que os requerentes possuem maquinário em excelente estado de conservação e ideal para a realização do plantio, colheita e transporte da soja, trigo e milho, a saber, 1(uma) colheitadeira, 3 (três) tratores, 2 (duas) semeadeiras, 1 (um) aplicador e 2 (dois) caminhões, entre outros tantos outros pequenos equipamentos e ferramentas.

Por pertinente, colaciona-se a relação dos imóveis, maquinários/implementos agrícolas e caminhões de propriedade dos requerentes, cuja essencialidade foi referida no laudo antes mencionado:

Matrícula nº 3165 - evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 1/15
Matrícula nº 5585- evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 17/21
Matrícula nº 5586 - evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 23/27
Matrícula nº 5587- evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 29/39
Matrícula nº 5588- evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 39/45
Matrícula nº 5673 - evento 1, MATRIMÓVEL7, fls. 47/54

Matrícula nº 5889 - **evento 1, MATRIMÓVEL7**, fls. 55/61
 Matrícula nº 5890 - **evento 1, MATRIMÓVEL7**, fls. 63/69
 Matrícula nº 5891 - **evento 1, MATRIMÓVEL7**, fls. 71/77
 Matrícula nº 6245 - **evento 1, MATRIMÓVEL7**, fls. 79/114
 Matrícula nº 14444 - **evento 1, MATRIMÓVEL7**, fls. 115/122
 Matrícula nº 1402 - **evento 1, MATRIMÓVEL8**, fls. 11/23
 Matrícula nº 1430 - **evento 1, MATRIMÓVEL8**, fls. 24/44 e **evento 1, MATRIMÓVEL8**, fls. 1/18
 Matrícula nº 430 - **evento 1, MATRIMÓVEL10**, fls. 9/25
 Matrícula nº 4977 - **evento 1, MATRIMÓVEL10**, fls. 26/34
 Matrícula nº 5127 - **evento 1, MATRIMÓVEL10**, fls. 35/38
 Matrícula nº 6773 - **evento 1, MATRIMÓVEL10**, fls. 39/46

Matrícula nº **5333 - evento 1, MATRIMÓVEL9**, fls. 19/27



Nonoai, 15 de junho de 2022.

	FLS.:	MATRÍCULA
05	5.333	

Bueno, nº 691, na cidade de São Paulo-SP, inscrito no CNPJ sob nº 28.403.532/0001-99, neste ato representadas por seu procurador Magaiver Gutecoski, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 013.622.780-50.

DEVEDOR: JPM INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na Rua dos Índios, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 38.027.356/0001-91, representada por seus sócios administradores, MARCOS SERPA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 1067778108, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 974.941.860-34, residente e domiciliado na Rua Pe. Manoel Gomes Gonzales, nº 1200, nesta cidade; e JOÃO ANTONIO MACHADO RUBIN, brasileiro, solteiro, maior, administrador, portador da CI RG nº 0487186280, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 024.210.990-05, residente e domiciliado na Rua dos Índios, nº 535, nesta cidade.

INTERVENIENTES ALIENANTES: MOISES SERPA, agricultor, portador da CI RG nº 7118463591, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 157.679.140-87 e sua esposa IEDA SARIOLLI SERPA, do lar, portadora da CI RG nº 9050669192, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 595.553.860-72, ambos brasileiros, casados pelo regime da Comunhão Universal de Bens, residentes e domiciliados em Coronel Messias, nº 489, neste município.

VALOR DO FINANCIAMENTO: **RS 6.427.243,00** (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta e três reais).

VENCIMENTO: O crédito ora aberto vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura deste instrumento, podendo, no entanto, ser rescindido por qualquer das partes, mediante simples e aviso prévio com 10 (dez) dias de antecedência. **ENCARGOS:** o valor terá sua expressão monetariamente corrigida automaticamente com base nos índices mensais apurados pelo IGPM-FGV.

GARANTIA - EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: o emitente aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula (R.01, R.02, R.05, R.08), de propriedade do MOISÉS SERPA e IEDA SAROLLI SERPA, sendo Uma fração de terras de matos, situado no lugar denominado Chicuta, neste município de Nonoai-RS, com área de 142.900,00m², com as demais características e confrontações descritas na presente matrícula.

Matrícula nº **6646 - evento 1, MATRIMÓVEL9**, fls. 28/34



Nonoai, 15 de junho de 2022.

FLS.: MATRÍCULA

04 6.646

013.622.780-50.

DEVEDOR: JPM INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na Rua dos Índios, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob nº 38.027.356/0001-91, representada por seus sócios administradores, MARCOS SERPA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 1067778108, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 974.941.860-34, residente e domiciliado na Rua Pe. Manoel Gomes Gonzales, nº 1200, nesta cidade; e JOÃO ANTONIO MACHADO RUBIN, brasileiro, solteiro, maior, administrador, portador da CI RG nº 0487186280, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 024.210.990-05, residente e domiciliado na Rua dos Índios, nº 535, nesta cidade.

INTERVENIENTES ALIENANTES: MOISES SERPA, agricultor, portador da CI RG nº 7118463591, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 157.679.140-87 e sua esposa IEDA SARIOLLI SERPA, do lar, portadora da CI RG nº 9050669192, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 595.553.860-72, ambos brasileiros, casados pelo regime da Comunhão Universal de Bens, residentes e domiciliados em Coronel Messias, nº 489, neste município.

VALOR DO FINANCIAMENTO: R\$ 6.427.243,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e duzentos e quarenta e três reais).

VENCIMENTO: O crédito ora aberto vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura deste instrumento, podendo, no entanto, ser rescindido por qualquer das partes, mediante simples e aviso prévio com 10 (dez) dias de antecedência. **ENCARGOS:** o valor terá sua expressão monetariamente corrigida automaticamente com base nos índices mensais apurados pelo IGPM-FGV.

GARANTIA - EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: o emitente aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da presente matrícula (R.01), de propriedade do MOISÉS SERPA e IEDA SAROLLI SERPA, sendo Parte do lote rural nº 42, da 1ª Seção Nonoai, neste Município, com área de 100.000,00, sem benfeitorias, com as demais características e confrontações descritas na presente matrícula.

Matrícula nº 6970 - evento 1, MATRIMÓVEL9, fls. 36/46 e evento 1, MATRIMÓVEL10, fls. 1/8

R-36/Mat.6.970 de 14 de dezembro de 2022.

Instrumento Particular de Abertura de Crédito e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, emitido na cidade de São Paulo/SP, em data de 09/12/2022.

CREDORES: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, com sede na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 11º e 13º andares, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, na cidade de São Paulo-SP, inscrito no CNPJ sob nº 60.744.463/0001-90; e SYNGENTA SEEDS LTDA, com sede na Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 12º andar, Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, na cidade de São Paulo-SP, inscrito no CNPJ sob nº 28.403.532/0001-99; representadas por seu procurador MAGAIVER GUTECOSKI, brasileiro, casado, representante técnico de vendas, portador da CI RG nº 1079192058, inscrito no CPF nº 013.622.780-50, conforme procuração por instrumento público lavrada às folhas 013/028 e 159/174 do Livro 5410 do 13º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP.

DEVEDOR: JPM INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na Rua dos Índios, nº 535, sala 02, Centro, nesta cidade de Nonoai-RS, inscrito no CNPJ sob nº 38.027.356/0001-91, representada por seu sócio MARCOS SERPA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 1067778108, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 974.941.860-34, residente e domiciliado na Rua Padre Manoel Gomes Gonzales, nº 1200, nesta cidade de Nonoai-RS.

ALIENANTES: MOISES SERPA, agricultor, portador da CI RG nº 12R/1.710.772, inscrito no CPF nº 157.679.140-87 e sua esposa IEDA SARIOLLI SERPA, portadora da CI RG nº 9050669192, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF nº 595.553.860-72, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Coronel Messias, nº 489, Bairro Centro, nesta cidade de Nonoai-RS.

Valor: R\$ 1.549.830,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil e oitocentos e trinta reais).

Prazo: O Instrumento terá vigência até o integral e devido cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Devedor-Fiduciante.

Forma do Título: Instrumento Particular de Abertura de Crédito e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, emitido na cidade de São Paulo/SP, em data de

09/12/2022.

GARANTIA: EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: o emitente aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto da R.35 da presente matrícula de propriedade de MOISÉS SERPA e IEDA SAROLLI SERPA, sendo: Parte de uma fração ideal de terras, pertencente em condomínio no Lote Rural nº 39, da 1ª Seção Nonoai/RS, com a área de 66.312,00m². INCRA sob o nº 868.116.003.972-4; CCIR: Quitado, exercício 2022; ITR: Negativa da Receita Federal - NIRF: nº 2.044.515-6.

Matrícula nº 735 - evento 1, MATRIMÓVEL8, fls. 5/9

Noneal, 18 de Janeiro de 2023.

03

735

representadas por seu procurador MAGAIVER GUTECOSKI, brasileiro, casado, representante técnico de vendas, portador da CI RG nº 1079192058, inscrito no CPF nº 013.622.780-50, conforme procuração por instrumento público lavrada às folhas 013/028 e 159/174 do Livro 5410 do 13º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo/SP.

DEVEDOR: JPM INSUMOS AGRICOLAS LTDA, com sede na Rua dos Índios, nº 535, sala 02, Centro, nesta cidade de Nonoai-RS, inscrito no CNPJ sob nº 38.027.356/0001-91, representada por seu sócio MARCOS SERPA, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG nº 1067778108, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 974.941.860-34, residente e domiciliado na Rua Padre Manoel Gomes Gonzales, nº 1200, nesta cidade de Nonoai-RS.

ALIENANTES: MOISES SERPA, agricultor, portador da CI RG nº 12R/1.710.772, inscrito no CPF nº 157.679.140-87 e sua esposa **IEDA SARIOLLI SERPA**, portadora da CI RG nº 9050669192, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 595.553.860-72, ambos brasileiros, residentes e domiciliados na Rua Coronel Messias, nº 489, Bairro Centro, nesta cidade de Nonoai-RS.

VALOR: R\$ 2.395.609,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e nove reais).

PRAZO: O presente instrumento terá vigência até o integral e devido cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Devedor. O crédito ora aberto vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da assinatura deste instrumento.

FORMA DO TÍTULO: Instrumento Particular de Abertura de Crédito e Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, em data de 13/01/2023.

GARANTIA: EM ALIENACAO FIDUCIARIA: o emitente aliena ao CREDOR, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do R.09 da presente matrícula de propriedade de MOISES SERPA e IEDA SARIOLLI SERPA, sendo: Parte do Lote Rural nº 44, da 1ª Seção Nonoai, município de Gramado dos Loureiros-RS, com a área de 72.000,00, INCRA sob o nº 868.116.020.907-7; CCIR: Quitado, exercícios 2022; ITR: Negativa da Receita Federal - NIRF: nº 5.081.561-0.

Caminhão Placas AIO6298 - evento 1, OUT35, fls. 4 descrito no laudo de constatação prévia - evento 54, LAUDO2, fls. 58

Caminhão Placas MLI1F94 - evento 1, OUT35, fls. 5 - descrito no laudo de constatação prévia - evento 54, LAUDO2, fls. 58

Semi-Reboque IZU2D80 e IZUD73 - evento 1, OUT34, fls. - 3/4

INFORMAÇÕES DO VÉHICULO		Chassi:	9EP020920L1001277	Remarcado:	Não
Placa:	IZU2D80	Marca:	SR/NOMA SRAB2E18 BCM	Fabricação/Modelo:	2019 / 2020
RENAVAM:	1216798700	Tipo:	Semi-Reboque	Categoria:	Aluguel
Procedência:	Nacional	Espécie:	Carga		
Cor:	Preta	Carroceria:	Basculante		
Combustível:	Sem Combustível	Cilindradas:	0	Potência:	0 CV
Motor:		CMT:	0,00 ton	PBT:	17,00 ton
Lotação:	0 pessoas			Capacidade Carga:	10,65 ton
Situação:	Em Circulação				
Município de Registro:	NONOAI				
Último Licenciamento:	02/01/2023 - Exercício: 2023				
Seguro DPVAT:	Exercício 2023 - Não devido		Exercício 2022 - Não devido		
Placa Anterior:	NFISCAL				

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: VARA - FORO de NONOAI - RS - Processo Judicial: 50021842820238210113 - Motivo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

INFORMAÇÕES DO VEÍCULO

INFORMAÇÕES DO VÉHICULO		Chassi:	9EP020720L1001278	Remarcado:	Não
Placa:	IZU2D73	Marca:	SR/NOMA SRAB2E18 BCM	Fabricação/Modelo:	2019 / 2020
RENAVAM:	1216802553	Tipo:	Semi-Reboque	Categoria:	Aluguel
Procedência:	Nacional	Espécie:	Carga		
Cor:	Preta	Carroceria:	Basculante		
Combustível:	Sem Combustível	Cilindradas:	0	Potência:	0 CV
Motor:		CMT:	0,00 ton	PBT:	17,00 ton
Lotação:	0 pessoas			Capacidade Carga:	11,99 ton
Situação:	Em Circulação				
Município de Registro:	NONOAI				
Último Licenciamento:	02/01/2023 - Exercício: 2023				
Seguro DPVAT:	Exercício 2023 - Não devido		Exercício 2022 - Não devido		
Placa Anterior:	NFISCAL				

INFORMAÇÕES SOBRE RESTRIÇÕES

SNG - Alienação Fiduciária: Agente Financeiro: BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12
Averbação de Execução: Órgão da Justiça: VARA - FORO de NONOAI - RS - Processo Judicial: 50021842820238210113 - Motivo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Máquinários agrícolas descritos no laudo de constatação prévia - evento 54, LAUDO2, fls. 58/59:

1(uma) colheitadeira, 3 (três) tratores, 2 (duas) semeadeiras, 1 (um) aplicador



Note-se, pois, que existe a probabilidade de que os imóveis rurais (inclusive os matriculados sob os nºs. 5333, 6646, 6970 e 735 do CRI de Nonoai - garantias constituídas em instrumentos particulares de abertura de crédito com Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda), caminhões, colheitadeira, tratores, e maquinários/implementos agrícolas, são essenciais ao desenvolvimento e manutenção das atividades agrícolas.

O perigo da demora, por outro lado, resta evidenciado pela possibilidade de iminente consolidação da propriedade sobre os imóveis pelos credores fiduciários (Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda e outros), bem como pelo risco de outros credores postularem penhora/arresto dos caminhões, máquinas e implementos agrícolas.

Assim, a manutenção de tais bens (imóveis, caminhões, colheitadeira, tratores, e maquinários/implementos agrícolas) na posse dos requerentes é medida é fundamental para a preservação da atividade produtiva,

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE
EMPRESARIAL DADOS EM GARANTIA DE CÉDULAS DE
CRÉDITO BANCÁRIO. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE
FIDUCIÁRIA DO AGRAVANTE QUE É ESSENCIAL E**

FUNDAMENTAL PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS POR PRAZO SUPERIOR AOS 180 DIAS PREVISTOS EM LEI. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO (...) (Agravo de Instrumento, Nº 50234005020208217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 14.03.2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS MÓVEIS. EMPRESA FIDUCIANTE SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA PELO JUÍZO UNIVERSAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. A DESPEITO DA REGRA DE NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É POSSÍVEL QUE DURANTE O STAY PERIOD SEJAM RESGUARDADOS DITOS BENS CASO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA DEVEDORA. IN CASU, O JUÍZO UNIVERSAL RECONHECEU EXPRESSAMENTE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES E CARROCERIAS PRETENDIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BENS QUE DURANTE O PERÍODO DE EXCEÇÃO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N.11.101/2005 NÃO PODERÃO SER APREENDIDOS. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51524477220238217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em: 31-08-2023)

Assim, em que pese não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aplicada a parte final do mencionado dispositivo legal para proibir, durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, §4º, da referida Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens que garantem os respectivos contratos de alienação fiduciária, por se tratarem de bens essenciais à atividade empresarial, e, portanto, essenciais à tentativa de recuperação da capacidade econômico-financeira dos requerentes.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIDADE. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Agravo

de Instrumento, Nº 50727690820238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-09-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05. 2. A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos do artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 4. O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 5. Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexiste perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52201660820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-03-2023)

Deste modo, entendo viável, a concessão da tutela de urgência pretendida para fins de impedir a consolidação da propriedade pelos credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda, relativamente aos imóveis matrículas nº 5333, 6646, 6970 e 735, do CRI de Nonoai/RS (conforme postulado no item 7.1.3 - Evento 53, fls. 22).

Ainda, diante do que foi apurado no laudo de constatação prévia e com base no princípio da preservação da empresa, viável o deferimento da suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens (alienados fiduciariamente), oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 6º, § 12 E 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida no autos da Tutela Cautelar Antecedente à Recuperação Judicial que indeferiu o pedido da credora fiduciária, ora agravante, de revogação da medida liminar concedida, a fim que possa dar seguimento na busca de seu crédito, mantendo-se o leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária. 2. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porém, cabe ao juízo da recuperação avaliar se o bem é indispensável ou não à atividade produtiva da recuperanda, não permitindo a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05), durante o stay period. 3. Caso dos autos em que o juízo reconheceu a essencialidade do bem, haja vista que o imóvel matriculado sob o n. 122.990 (cédula de crédito bancário de n. 7159658) trata-se da sede da recuperanda. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 52576399120238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 23-11-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial que concedeu a tutela de urgência em favor da recuperanda, a fim de obstar os atos de constrição dos bens, incluindo aqueles que garantem as operações de natureza extraconcursal. A irresignação recursal diz respeito, tão somente, a Cédula de Crédito Bancário nº 611065 (fls. 67/89 – evento 1), que foi celebrada para a concessão de um crédito no valor de R\$ 273.000,00 (...) para fins de aquisição de uma “Mesa Fixa de Corte AG-MFC”, a qual foi dada em alienação fiduciária ao Banco Agravante. O artigo 49 da Lei Falimentar, no seu § 4º, estipula que não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial, a importância a que se refere o inciso II do artigo 86 do referido diploma legal, qual seja, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio. Em se tratando de crédito decorrente de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, descabe determinar à instituição financeira que se abstenha de efetuar atos de constrição, referentes aos contratos celebrados anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável

à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). No caso em apreço, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que o bem objeto da discussão, descrito no item b, consistente em uma Mesa Fixa De Corte - é essencial à atividade da empresa, que produz para-brisas para carros e caminhões, logo, a mesa de corte é bem essencial para a fabricação e produção de tais itens. O administrador judicial se manifestou na origem (evento 64), quanto a essencialidade dos bens para as atividades da devedora. **A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a manutenção do devedor na posse dos bens alienados fiduciariamente até o julgamento do processo, quando comprovado que estes são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade econômica, hipótese do caso concreto.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50939341420238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 31-08-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. A concessão de tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC). **Presença da probabilidade do direito dos autores de suspensão da consolidação da propriedade considerando o deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa devedora. Configurado, ainda, o perigo de dano para o caso de demora na concessão da tutela pleiteada.** A decisão que arbitra multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência não está elencada nas hipóteses do art. 1.015 do NCPC. Rol restritivo. Recurso não conhecido no ponto. Mantida a interlocutória que concedeu a tutela de urgência. CONHECIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, por decisão monocrática.(Agravo de Instrumento, Nº 70078576378, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 11-01-2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu o pedido liminar formulado pelo ora agravado e determinou a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária, referente aos imóveis de matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314. **O artigo 47, da Lei nº. 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** No caso em comento, a

recorrente sustentou que a decisão agravada não merece ser mantida, uma vez atingiu a disponibilidade de bens que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como afrontou o disposto no artigo 49, § 3º, da LRF, tendo em vista que impôs a impossibilidade de consolidação da propriedade, pelo que, pugnou pela reforma da referida decisão. O agravado se encontra em recuperação judicial, razão pela qual, em que pese os imóveis em questão, referentes às matrículas nºs. 24.501, 24.498, 24.499 e 60.314, serem garantia da alienação fiduciária, são essenciais para a preservação da atividade empresária, tendo em vista que se referem à sede da Empresa, bem como a terrenos situados no entorno, motivo pelo qual resta inequívoco que os referidos bens devem ser mantidos na posse do recorrido. Dessa forma, imperiosa a manutenção da decisão agravada, uma vez que o Juiz singular agiu com irretocável acerto ao determinar a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade decorrente de alienação fiduciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70075652065, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 14-12-2017)

Consigna-se que a presente decisão servirá como meio hábil ao cumprimento da medida, a ser encaminhado pelos requerentes aos órgãos e instituições competentes.

c) Do pedido de suspensão dos efeitos do inadimplimento (item 7.1.2), do pedido de preservação de todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos (item 7.1.5) e do pedido de suspensão de qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial (item 7.1.6):

As empresas requerentes postularam que fosse deferido em sede de tutela de urgência o seguinte:

7.1.2. Determinar a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos dos requerentes com as instituições financeiras e outros credores elencados na relação anexa (vide Docs. 01 e 02 ora juntados, Evento 1, CONTR19 e CONTR20, CONTR21, CONTR22, CONTR23, CONTR24, OUT33 e Evento 18, CONTR6), bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias; (...) 7.1.5. Preservar todos os contratos necessários à manutenção das atividades dos requerentes, inclusive linhas de créditos e fornecimentos;

7.1.6. Suspender qualquer determinação de registro em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial

Analizando a petição inicial, bem como sua emenda verifica-se que a requerente mencionou/indicou diversos contratos em que figura como parte e que contêm a cláusula que prevê a rescisão.

Assim, verifica-se a presença do periculum in mora, pois diante do ajuizamento da presente ação os referidos contratos podem ser rescindidos complicando ainda mais a situação da requerente e inviabilizando a superação da crise.

Já no que tange ao *fumus boni iuris*, o artigo 49, §2º da Lei 11.101/05 disciplina que “as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecidos no plano de recuperação judicial”, o que demonstra ser possível a manutenção dos contratos, a fim de se alcançar os objetivos da recuperação judicial elencados no artigo 47 da referida lei.

Ademais, faz-se necessário obstar o vencimento antecipado ou rescisão dos dos contratos, a fim de viabilizar a recuperação judicial das empresas requerentes.

Neste sentido, tem-se entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A HIPÓTESE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS.
I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Dessa forma, com vistas à preservação das empresas e à viabilidade da recuperação judicial, deve ser suspensa, por ora, a cláusula que possibilita a rescisão do contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S.A. para a hipótese do pedido de recuperação judicial, diante da especialidade e da existência de garantia hipotecária no contrato entabulado. III. Os créditos decorrentes de contrato garantido por cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", desde que o contrato esteja averbado no Registro de Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, e art. 42, da Lei nº 10.931/2004. Assim, devem ser liberadas todas as travas bancárias dos contratos de financiamento garantidos por cessão fiduciária que não tenham sido registrados antes do ajuizamento da recuperação judicial. IV. De outro lado, descabido o pleito de suspensão dos

efeitos do protesto de títulos apontados pela Petrobrás Distribuidora S.A. até a aprovação do referido plano de recuperação, pois não traria qualquer efeito prático, tendo em vista que a credibilidade comercial das empresas agravantes já está afetada pelo próprio pedido de recuperação judicial. AGRAVO PARCIALMENTE PROVADO. (Agravo de Instrumento Nº 70064348923, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)

Prossigo assinalando que recuperação judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

Daniel Carnio Souza, destaca que a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor continue a realizar a trava bancária sobre bem ou ativo sem o qual impossibilidade a empresa de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (stay period), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise. (Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas²)

Desta feita, mostra-se razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise relatado, se suspenda a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com a disponibilidade de recursos, possam buscar a superação almejada. Assim, deve ser garantido que, durante o prazo do *stay period*, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Inobstante se reconheça a força vinculante do contrato, o fato é que diante da excepcionalidade da situação de crise aparentemente superável (conforme conclusões obtidas no laudo de constatação prévia), a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação se mostra necessária a fim de possibilitar aos devedores o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento, dada a sua função social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento dos requerentes.

A interpretação do art. 49, §3º da lei 11.101/05, da qual compartilho, é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Em face do exposto, considerando que os requerentes se tratam de produtores rurais, bem como considerando as conclusões obtidas no laudo de constatação prévia, entendo viável a suspensão das travas bancárias/direitos de retenção/execução de garantias, a fim de que os credores não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias dos requerentes (MARCOS SERPA, CNPJ: 51953126000111 e M. SERPA, CNPJ: 51941156000108), referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente ação durante o *stay period* (inclusive àqueles credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, com ordem de abstenção de realização de “travas bancárias” sobre os recebíveis da requerente).

Registra-se, por fim, que compartilho do entendimento de que é *prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito em nome das empresas recuperandas e de seus sócios, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, pois, o prazo de blindagem tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.*

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROCESSAMENTO DEFERIDO - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS PROTESTOS - IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA E DE SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE BLINDAGEM (180 DIAS) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estabelecido no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda (STJ - REsp: 1513032 MT 2015/0009938-0, Relator:

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ de 18.11.2019)

Presentes os requisitos legais a tutela provisória deve ser deferida.

Em virtude do exposto defiro a tutela provisória de urgência, a fim de determinar:

- a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento/deferimento de recuperação judicial como causa de vencimento antecipado ou rescisão dos contratos firmados pelas empresas requerente;
- a suspensão de travas bancárias/direitos de retenção/execução de garantias, a fim de que os credores não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias dos requerentes, referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente ação durante o stay period (inclusive àqueles credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, com ordem de abstenção de realização de “travas bancárias” sobre os recebíveis da requerente)
- determinar a suspensão de qualquer determinação de registro dos empresários em recuperação (MARCOS SERPA, CNPJ: 51953126000111 / CPF: 974.941.860-34 e MOISÉS SERPA, CNPJ: 51941156000108 / CPF: 157.679.140-87) em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

9. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO “STAY PERIOD”

Nos termos do art. 6º da LRF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

O *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a renovação do período de “*stay*”, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa da parte devedora, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005.

10. DA FORMA E CONTAGEM DOS PRAZOS

Em relação à forma de contagem dos prazos, a Lei nº 14.112/2020 tratou de resolver a questão ao alterar a redação do art. 189, da LRF, *in verbis*:

“Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; ”

Diante disso, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notadamente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos, nos termos do artigo supramencionado.

11. CUSTAS DO PROCESSO:

As custas iniciais processuais foram recolhidas pelos autores (**evento 9, CUSTAS2** e **evento 27, CUSTAS2**).

12. RELATÓRIOS E INCIDENTES:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

⇒ Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

⇒ A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA- RMA (Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, as Recuperandas deverão entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF

Sem prejuízo de provação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de "stay", seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso dos autos, a composição do passivo dos devedores denota que o passivo extraconcursal, notadamente o passivo fiscal (cujo laudo de constatação prévia aponta a regularidade fiscal - **evento 54, LAUDO2**, fls. 54), não retira a necessidade de seu acompanhamento e a existência de um meio direto de manifestação do fisco, bem como a colheita de informações atualizadas das execuções dos créditos não sujeitos, a fim de propiciar o controle da essencialidade de ativos pelo juízo da recuperação judicial.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMAs, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS** (a ser distribuído) para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

12. CERTIDÕES NEGATIVAS:

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que os requerentes exerçam suas atividades, observado o disposto no artigo 195, §3º, da CF e no artigo 69 da Lei 11.101/2005 (artigo 52, II).

Ademais, no caso dos autos, de acordo com informação constante no laudo de constatação prévia, inexistem tributos e/ou dívidas ativas em aberto:

FAZENDA PÚBLICA	MOISÉS SERPA	MARCOS SERPA
União	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Estado	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Município	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa

13. CADASTRAMENTO DE TODOS OS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, razão pela qual determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando.

14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial são fixados, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes.

Recentemente, por meio da Recomendação n.º 141/2023³, o CNJ regulamentou parâmetros a serem adotados pelo(a) Magistrado(a) no momento de fixar os honorários do(a) administrador(a) judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares, assim estabelecendo em seu art. 3º:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da parte devedora, para posterior fixação pelo juízo, admitida a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, estimada em 36 meses, correspondente a duração média do processo até o término do período de fiscalização judicial.

15. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Tendo em vista a extensão e complexidade dos trabalhos periciais desempenhados, com análise de documentação contábil, bem como a necessidade de visitação *in loco*, para fins de averiguação da realidade das recuperandas, fixo em favor da empresa nomeada no evento 46, DESPADEC1 a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)³, levando em conta, inclusive, os honorários que vem sendo fixados em casos similares, cuja quantia deverá ser depositada nos autos pelas recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor dos peritos que elaboraram o laudo de constatação prévia.

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do “site” da Administração Judicial.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º,§2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei nº 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que

deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

17. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDORES:

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, inciso II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial (**evento 53, EMENDAINIC1**), como sendo o dia **18/11/2023**.

18. CREDORES TRABALHISTAS:

Conforme laudo de constatação prévia, inexistem débitos trabalhistas (**evento 54, LAUDO2**, fls. 51/53), de sorte que, nada resta a deliberar quanto a tal circunstância.

19. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Conforme constou no laudo de constatação prévia, no levantamento do passivo fiscal de ambos os Requerentes nas respectivas fazendas públicas, constatou-se ter sido cumprido o requisito do art. 51, X, da LREF, como também a regularidade fiscal de ambos:

FAZENDA PÚBLICA	MOISÉS SERPA	MARCOS SERPA
União	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Estado	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa
Município	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa	Não há tributos em aberto ou em dívida ativa

Ainda, conforme constou no laudo antes mencionado, constam dois credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis, garantias constituídas em instrumentos particulares de abertura de crédito, dos quais a totalidade dos créditos tem o montante de R\$ 7.977.073,00:

CREDOR	CNPJ DO CREDOR	DEVEDOR	ALIENANTE	VALOR	DATA	GARANTIA	ANEXO
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda	60.744.463/0001-90 e 28.403.532/0001-100	JPM Insumos Agrícolas LTDA.	Moisés Serpa	R\$ 6.427.243,00	07/06/2022	Imóveis de matrículas 5333 e 6646	Evento 1, CONTR25, p. 1-11
Syngenta Proteção de Cultivos Ltda e Syngenta Seeds Ltda	60.744.463/0001-90 e 28.403.532/0001-100	JPM Insumos Agrícolas LTDA.	Moisés Serpa	R\$ 1.549.830,00	09/12/2022	Imóveis de matrículas 6970	Evento 1, CONTR25, p. 12-21

20. MEDIAÇÃO:

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento das devedoras, promoção da Administração ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ e disposições do Art. 20-A e seguintes da LRF.

No caso dos autos, foi postulada a realização de sessão de mediação pelas recuperandas (Evento 53 - item 7.4).

Deste modo, após a verificação e habilitação dos credores remetam-se os autos ao CEJUSC e proceda-se a designação de sessão de mediação empresarial com a participação das recuperandas, credores e procuradores.

21. DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de MARCOS SERPA, CNPJ: 51953126000111 e M. SERPA, CNPJ: 51941156000108, determinando o quanto segue:

a) Nomeio para a Administração judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências (contato@preservacaodeempresas.com.br, telefone: 51 3307 2166);

Proceda-se o cadastro no sistema, para fins de intimação da presente decisão.

a.1) o compromisso poderá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação, nos termos do art. 33 da LRF;

a.2) Deverá a Administração Judicial criar ou informar e-mail próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao e-mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O e-mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.3.) Os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação (RMA), disposto no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

a.4) Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

a.5) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.6) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.7) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

b) defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as Recuperandas comprovarem o pagamento dos **honorários da constatação prévia**, fixados anteriormente (R\$ 15.000,00). Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor da **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**

c) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação(ões), nos termos da fundamentação;

d) A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar.

Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

CUMPRA-SE.

e) Determino a **suspensão de todas as execuções movidas contra as Recuperandas** (inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial), na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, **ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e § 7º-B do artigo 6º da mesma Lei**⁴.

Tais ações ou execuções deverão permanecer nos respectivos juízos onde tramitam.

f) O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

g) com a minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

h) O prazo para os credores apresentarem à **Administração Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado**;

i) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Nonoai/RS e Município de Gramado dos Loureiros, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

j) Oficie-se, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial da autora.

k. Defiro a tutela de urgência pretendida, para fins de:

K.1. suspender a consolidação da propriedade pelos credores fiduciários Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. e Syngenta Seeds Ltda, relativamente aos imóveis matrículas nº 5333, 6646, 6970 e 735, do CRI de Nonoai/RS.

K.2. determinar a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre imóveis, caminhões, colheitadeira, tratores, e maquinários/implementos agrícolas (alienados fiduciariamente), oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais.

K.3. determinar a suspensão das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento/deferimento de recuperação judicial como causa de vencimento antecipado ou rescisão dos contratos firmados pelas empresas requerentes.

K.4. determinar a suspensão de travas bancárias/direitos de retenção/execução de garantias, a fim de que os credores não realizem bloqueios ou descontos em contas bancárias dos requerentes, referente à contratos celebrados antes do ajuizamento da presente ação durante o stay period (inclusive àqueles credores previstos no art. 49, §3º, da LREF, com ordem de abstenção de realização de “travas bancárias” sobre os recebíveis das empresas requerentes).

K.5. determinar a suspensão de qualquer determinação de registro dos empresários em recuperação (MARCOS SERPA, CNPJ: 51953126000111 / CPF: 974.941.860-34 e MOISÉS SERPA, CNPJ: 51941156000108 / CPF: 157.679.140-87) em cadastros de inadimplentes referentes à créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial.

A presente decisão servirá como meio hábil ao cumprimento da medida, a ser encaminhado pelos requerentes aos credores, órgãos e instituições competentes.

I. Procedam-se as seguintes alterações no sistema Eproc:

I.1. Retifique-se a redistribuição para constar como Recuperação Judicial.

I.2. Cadastre-se como Administrador Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR Administração Judicial em Recuperações Judiciais e Falências.

I.3. Cadastrem-se como interessados os credores, excluindo-os do polo passivo.

I.4. Cadastrem-se como interessados a União, o Estado do Rio Grande do Sul, Municípios de Nonoai e Gramado dos Loureiros, associando-se as respectivas Procuradorias e intimem-se, com prazo de 30 dias.

I.5. Cadastre-se e intime-se o Registro de Imóveis de Nonoai, acerca dos itens "K.1" e "K.2" da decisão liminar acima proferida.

I.6. Diante da informação de que a Cooperativa Agropecuária Tradição, CNPJ 05.528.196/0027-44, foi incluída, de forma equivocada, no polo passivo da ação, proceda-se sua exclusão, conforme requerido no **evento 53, EMENDAINIC1.**

I.7. Proceda-se a alteração do valor da causa para R\$ 25.374.673,67, conforme requerido no **evento 53, EMENDAINIC1.**

Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO ROSENDO PAIVA, Juiz de Direito**, em 2/12/2023, às 18:48:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consultar_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050325346v481** e o código CRC **77749784**.

1. Negrão, Ricardo. Manual de Direito Comercial e Empresa: Recuperação de Empresas e Falência, vol. 3, 10º Ed., Saraiva: São Paulo, 2015, pág. 161. ↵
2. disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/293014/teoria-da-essencialidade-de-bens-e-as-travas-bancarias-na-recuperacao-judicial-de-empresas>, acesso em 02/12/2023 ↵
3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187> ↵
3. Cita-se como precedente a decisão proferida nos autos nº 5020567-45.2023.8.21.0019 da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo ↵
4. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de

constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. ←

5002633-83.2023.8.21.0113

10050325346 .V481